FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — INCONSTITUCIONALIDADE

— O aumento de vencimento de funcionário, resultante de emenda do Legislativo para ampliar a outras classes a proposta do Executivo, é inconstitucional.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Jary Pessanha *versus* Diretor Geral da Secretaria de Serviços e Obras Públicas

Agravo de petição nº 67.652 — Relator: Sr. Desembargador

DALMO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 67.652, da comarca de São Paulo, em que é agravante Jary Pessanha e agravado o Diretor-Geral da Secretaria de Serviços e Obras Públicas: Acordam, em Sessão Plenária do Tribunal de Alçada, por votação unânime, julgar inconstitucional o art. 3º da Lei nº 7.687, de 14 de janeiro de 1963.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral da Secretaria de Serviços e Obras Públicas recusando apostilar o título do impetrante, apostila requerida com base no art. 3º da Lei nº 7.687, de 14 de janeiro de 1963, que determinou que a sua referência numérica de vencimentos passasse de "38" para "51".

O indeferimento da apostila decorreu do fato de ter o Exmo. Governador do Estado, consoante despacho publicado no *Diário Oficial*, de março de 1963, ordenado que o referido preceito legal não tivesse execução, por entendê-lo inconstitucional, em virtude de dispor sôbre aumento de vencimentos, através de reajustamento de referência, por iniciativa da própria Assembléia, que infringiu, assim, o art. 22, parágrafo único, da Constituição estadual que estabelece que é da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que aumentarem vencimentos de funcionários.

Denegada a segurança por reconhecer o magistrado a alegada inconstitucionalidade, recorreu o impetrante e a colenda Terceira Câmara Civil deliberou remeter o processo ao egrégio Plenário, para os fins do art. 200 da Constituição federal, pois, a seu ver, o dispositivo em exame fere realmente o art. 22, parágrafo único, da Constituição estadual.

E o Tribunal Pleno, sem discrepância de votos, reconheceu a mencionada inconstitucionalidade porque, efetivamente, o poder legislativo aumentou vencimentos, através de reajustamento de referência numérica, por iniciativa própria, porquanto não houve, a respeito da reestruturação do cargo do impetrante, mensagem do Poder Executivo, a quem foi conferida constitucionalmente a iniciativa exclusiva de leis que aumentem vencimento de funcionários.

É verdade que o poder de emenda "é uma prerrogativa institucional do legislativo, mas, nas leis de iniciativa do Executivo, o princípio da harmonia dos Podêres impõe limitações à faculdade de emenda, limitações essas que impedem seja desvirtuada a proposta inicial do Executivo".

Pondera o publicista Heli Lopes Meireles (*Direito Administrativo Brasileiro*, página 357) que as alterações qualitativas da proposta não podem extravasar da categoria de servidores a que o projeto do Executivo se refere. Se o projeto do Executivo só abrange uma classe, uma carreira, um cargo ou uma função, jamais poderá o Legislativo ampliar qualitativamente o aumento de vencimentos ou vantagens a categorias não cogitadas pelo Executivo.

No caso, a proposta do Executivo era para reajustar apenas os vencimentos dos cargos de auxiliar de campo e dos da carreira de agrimensor, como declara o art. 1º da mencionada Lei nº 7.687, de modo que

tomando a Assembléia a iniciativa paralela de incluir no reajustamento outra categoria de funcionários, ou seja, a do impetrante, que é desenhista, aprovou lei inconstitucional, por exorbitar da sua prerrogativa de emendar as leis, não tendendo às limitações qualitativas a que está sujeita a faculdade de emenda.

São Paulo, 30 de setembro de 1964. — *Ferreira de Oliveira,* Presidente com voto. — *Dalmo Nogueira,* Relator. — *Barbosa Pereira.* — *Flávio Tôrres.* — *Isnard dos Reis.* — *Mendes França.* — *Vieira Neto.* — *Jonas Vilhena.* — *Cavalcanti Silva.* — *Benévolo Luz.* — *Pacheco de Matos.* — *Souza Queiroz.* — *Cardoso Rolim.* — *Sílvio Barbosa.* — *França Leme.* — *Young da Costa Manso.* — *Souza Lima.* — *Carmo Pinto.* — *A. Médici Filho.* — *Ribeiro dos Santos.* — *Andrade Junqueira.* — *Medeiros Júnior.* — *Hoeppner Dutra.* — *J. M. Arruda.* — *Costa Leite.* — *Carvalho Filho.* — *Henrique Machado.* — *V. Azevedo Franceschini.* — *Silvio do Amaral.* — *Macedo Costa.* — *Hélio Helene.* — *Marcondes Rangel.* — *Rodrigues Pôrto.* — *Francis Davis.* — *Nogueira Garcez.* — *Manoel Pedro.* — *Afonso André.*